

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

CVQC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 108-00.007

RECURSO NR.: 101.461 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE : POSTO ICARAI LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em NITEROI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO
É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

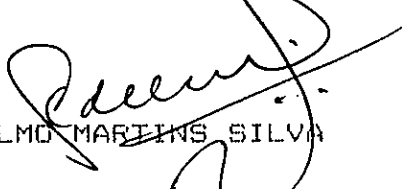
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ICARAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada de ofício pelo relator e declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

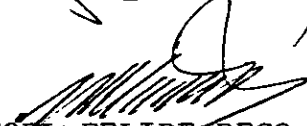
Sala das Sessões, em 15 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

RECURSO NR.: 101.461

ACORDAO NR.: 108-00.007

RECORRENTE : POSTO ICARAI LTDA.

R E L A T O R I O

POSTO ICARAI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 30 de julho de 1991.

A contribuinte é acusada de cometer, no período-base de 1985, três infrações (cf. fls. 8 e 9).

A primeira delas é descrita como omissão de receita auferida na revenda de gasolina e álcool. Foi apurada com base nos "encerrantes", de abertura e de fechamento das bombas, constantes de formulários denominados "CONTROLE DO MOVIMENTO DIARIO".

"Encerrante", no jargão dessa atividade, é o número de litros mostrado por uma bomba de combustível no encerramento de um período de vendas, normalmente de um dia. A diferença entre o "encerrante" de fechamento e o de abertura corresponde, portanto, às saídas daquela bomba naquele período. Por determinação do Conselho Nacional do Petróleo, "encerrantes" e diferenças devem constar do quadro 8 do já referido formulário, que é de preenchimento obrigatório.

Na espécie, da multiplicação dessas diferenças pelos respectivos preços unitários resultou o montante de Cr\$ 4.773.643.840 no período-base de 1985, como demonstrado às fls. 10 e 11. As vendas regularmente contabilizadas atingiram Cr\$ 4.185.075.672, segundo o quadro de fls. 12. A diferença entre as duas quantias, de Cr\$ 588.568.168, é que foi considerada receita omitida.



PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

ACORDAO NR. 108-00.007

A segunda infração, também omissão de receita, caracterizar-se-ia, no entender da agente autuante, "por passivo fictício, correspondente às duplicatas de nrs. 071.599, 072.004 e 076.343, emitidas pela Shell Brasil S/A (Petróleo), anexas ao Termo de Apreensão de Documentos lavrado nesta data, emitidas e vincendas em igual data, anterior ao encerramento do período-base, com quitação manuscrita, data de Março de 1986 e contabilizada em Outubro de 1986, conforme cópia xerox da fls. 18 do livro Diário nr. 04 em anexo, cuja a data do efetivo pagamento não foi comprovada pela empresa". As três duplicatas somam Cr\$ 31.890.321.

Finalmente, a última das três infrações é chamada de superavaliação do custo das mercadorias revendidas. Diz a peça acusatória que ela foi apurada "com base na diferença em litros nos estoques existentes em 31/12/84 e 31/12/85 informados nos formulários "Controle de Movimento Diário" relativos aos meses de Dezembro de 1984, Janeiro e Dezembro de 1985, e Janeiro de 1986, em anexo, e as quantidades registradas como existentes em tais datas no Registro de Inventário nr. 01, fls. 3 e 4, conforme cópias xerox anexas". Neste item, levou-se à tributação a quantia de Cr\$ 5.766.795.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, oferecendo as razões que procuro resumir nas linhas que seguem:

a) ao se utilizar dos dados fornecidos pelo "Controle de Movimento Diário", a agente autuante não levou em conta as quantidades constantes do quadro 11 ("AFERIÇÕES"), que ali entram com sinal de adição para compor o estoque de fechamento do período de vendas;

b) essas quantidades correspondem ao combustível que, obrigatoriamente (Resolução nr. 7/77, do CNP), passa pela bomba todas as manhãs para aferir o seu sistema de medição, retornando ao tanque em seguida;



PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

ACORDAO NR. 108-00.007

c) estando registradas na bomba como saídas e tendo retornado ao tanque sem registro, tais quantidades devem ser estornadas no controle, o que é feito mediante o preenchimento do quadro 11;

d) ao demonstrar o que chamou de superavaliação do custo das mercadorias, parece ter a agente autuante cometido o pequeno equívoco de referir-se a "estoque inicial em 31/12/84", visto que, naquela data, só poderia tratar-se de estoque final;

e) a apuração do custo das mercadorias revendidas, feita no balanço de 31 de dezembro de 1985, está correta;

f) as questionadas quitações das duplicatas, realmente, foram dadas à mão, no verso dos títulos;

g) de que maneira deveriam ter sido dadas se os pagamentos, de fato, foram feitos ao representante do fornecedor, em 13 de março de 1986, como consta da quitação?

h) o registro contábil desses pagamentos, procedido em 31 de outubro de 1986, obviamente, é irregular, mas não afeta o saldo de caixa nem traz prejuízo ao Fisco, implicando, quando muito, aplicação de branda penalidade administrativa.

A final, pediu fosse tornado sem efeito o auto de infração ou, alternativamente, a realização de perícia nos já referidos mapas de controle do movimento, para constatação da falha apontada.

A r. decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento. Sustentam-na cinco consideranda, que, se me permitem os Senhores Conselheiros, gostaria de ler em plenário. (Leio)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

ACORDAO NR. 108-00.007

No apelo, reedita a recorrente os argumentos trazidos na fase impugnatória.

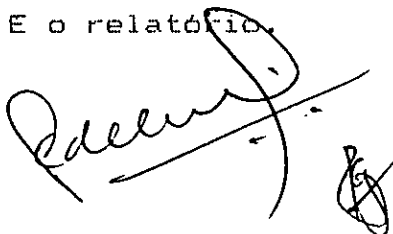
Quanto à apuração a receita considerada omitida, feita a partir dos mapas de controle do movimento, acrescenta quadro comparativo das vendas levantadas pelo fisco com as registradas no livro de saídas, tentando evidenciar o equívoco apontado na impugnação. Aduz ainda que a agente autuante cometeu erro na elaboração do quadro de fls. 10 e 11 e procura demonstrá-lo.

No que concerne à Superavaliação do custo das mercadorias revendidas, lembra a recorrente que seu balanço de 1985 apresentou um prejuízo de Cr\$ 61.624.679.

Por fim, reitera o pedido de perícia, reclamando de que ele não foi apreciado em primeira instância, e pleiteia uma decisão favorável deste Colegiado.

Instruem o recurso os documentos de fls. 65 a 73.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'R. de Lencastre', is written over a horizontal line. To the right of the signature is a small, circular official stamp or seal.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

ACORDAO NR. 108-00.007

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Quem lê a r. decisão recorrida vê, desde logo, que ela não aprecia os argumentos trazidos com a impugnação.

Com efeito, dos cinco consideranda que a sustentam, os três primeiros não passam de meras transcrições de dispositivos legais entendidos aplicáveis à espécie. O penúltimo assevera que "os argumentos da Autuada apresentados às fls. 36/38 não oferecem elementos capazes de alterar o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 71". O último trata de "tudo o mais que do processo consta".

A digna autoridade a quo nem sequer chegou a adotar, formalmente, os argumentos defendidos pela Fiscalização, o que, a rigor, já não me parece consentâneo com a nobre tarefa de julgar. Também não apreciou o pedido de perícia, ainda que para rejeitá-lo.

No meu entender, decisão que ignora a defesa do contribuinte, ignora o próprio direito à plena defesa, garantido pela Constituição Federal. É nula, portanto.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

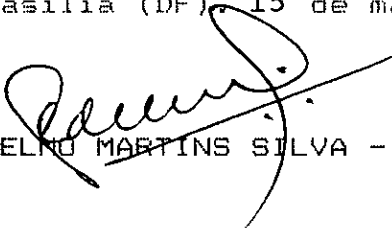
PROCESSO NR. 10730/002.508/89-48

ACORDAO NR. 108-00.007

ACORDAO NR. 108-00.007

Por estas razões, levanto, de ofício, questão preliminar de nulidade do procedimento a partir da decisão recorrida.

Brasília (DF), 15 de março de 1993


ADELINO MARTINS SILVA - RELATOR 